

Determinados por lei ou a pedido das autoridades escolares.

13 — proceder ao fichamento médico-sanitário do pessoal dos estabelecimentos públicos e particulares de ensino.

14 — imunizar a população escolar contra moléstias infecto-contagiosas, comunicando ao Departamento de Saúde os casos de notificação compulsória.

15 — dar parecer sobre instalação de prédios escolares públicos e particulares, sobre móveis, livros e todo o material didático que possa direta ou indiretamente influir na saúde da criança.

16 — proceder a exames de professores dos estabelecimentos públicos e particulares de ensino e mais funcionários do Departamento de Educação, para efeito de afastamento, licença, aposentadoria, reversão ou ingresso no magistério.

17 — selecionar alunos para cursos de ginástica médica-correção.

18 — promover inspeções e dar assistência médica às escolas municipais do Interior do Estado, com a cooperação do Departamento das Municipalidades.

Artigo 9.º — A Superintendência da Saúde Escolar poderá manter Dispensários Escolares, com serviços especializados, para atender alunos encaminhados por médicos e educadoras sanitárias.

Parágrafo 1.º — Esses dispensários se incumbirão dos serviços de clínica médica, clínica oftalmológica, clínica otorrinolaringológica, clínica de pele e sífilis, serviço de endocrinologia, profilaxia da tuberculose, clínica dentária e possuirão os laboratórios necessários aos referidos serviços.

Parágrafo 2.º — Nos estabelecimentos públicos e particulares do ensino, nas Escolas Normais e Escolas Profissionais Femininas e Mistas do Estado, poderão ser mantidos Dispensários de Assistência Médico-Dentária, bem como Dispensários de Puericultura, com fins educativos.

Artigo 10.º — A Superintendência da Saúde Escolar poderá solicitar a cooperação dos Centros de Saúde, dos médicos municipais e particulares para inspeção e assistência médica das escolas do Interior, onde não houver sido organizado o serviço.

Parágrafo único — Essa inspeção, sem ônus para o Estado, será exercida de acordo com as instruções da Superintendência da Saúde Escolar.

Artigo 11.º — As atribuições do Superintendente da Saúde Escolar, dos médicos, do Chefe do Serviço Dentário, do Médico-Escolar, do Chefe e Auxiliar da Educação Sanitária dos Médicos-auxiliares, serão determinadas em Regulamento a ser expedido dentro de sessenta dias.

Artigo 12.º — O quadro do pessoal da Superintendência da Saúde Escolar e dos serviços que lhe são subordinados é o seguinte:

- 1 Superintendente
- 2 Médicos-auxiliares
- 6 Médicos chefes de serviço
- 24 Médicos clínicos
- 7 Médicos oculistas
- 7 Médicos otorrinolaringologistas
- 2 Médicos psiquiatras
- 2 Médicos fisiólogos
- 2 Médicos ortopedistas
- 3 Médicos pediatras
- 1 Médico sifilógrafo
- 1 Médico internista
- 1 Médico endocrinologista
- 1 Chefe do Serviço Dentário
- 1 Chefe do Serviço de Educação Sanitária
- 1 Chefe da Secretaria
- 2 Auxiliares do Serviço de Educação Sanitária
- 1 Auxiliar dos Dispensários das Escolas Profissionais
- 2 Psicologistas
- 1 Enfermeiro-chefe
- 5 Inspetores dentários
- 1 Dentista especializado
- 2 Técnicos de Psicotécnica
- 6 Visitadoras sociais psiquiátricas
- 2 Educadoras encarregadas da clínica
- 27 Educadoras sanitárias
- 46 Cirurgiões-dentistas
- 2 Desenhistas
- 1 Primeiro escrivão
- 2 Segundos escrivãos
- 6 Terceiros escrivãos
- 12 Quartos escrivãos
- 6 Esteno-dactilógrafos
- 6 Enfermeiras visitadoras
- 12 Enfermeiros
- 1 Técnico fotógrafo de "Raio X"
- 1 Mecânico-eletricista
- 1 Porteiro-zelador
- 2 Contínuos
- 14 Serventes
- 1 Motorista.

Artigo 13.º — A Superintendência da Saúde Escolar será constituída de uma Secretaria e dos seguintes serviços especializados:

- a) — dispensários escolares
- b) — dispensários de puericultura
- c) — higiene mental
- d) — psicotécnica de Escolas Profissionais
- e) — profilaxia da tuberculose
- f) — ginástica médico-escolar
- g) — inspeção médica-escolas
- h) — inspeção de saúde (capital)
- i) — inspeção de saúde (Interior do Estado)
- j) — assistência dentária
- k) — colônia de férias.

Parágrafo único — A distribuição do pessoal de que trata o artigo 12.º, pela Secretaria e Serviços especializados será fixada no Regulamento a ser baixado.

Artigo 14.º — Os vencimentos do pessoal da Superintendência da Saúde são os constantes da tabela anexa.

Artigo 9.º — O cargo de Superintendente de Saúde Escolar será provido na forma do artigo 6.º, do decreto 9255, de 22 de junho de 1938.

Artigo 10.º — Os funcionários da Superintendência de Saúde Escolar serão nomeados pelo Governo de acordo com as normas relativas ao provimento dos cargos públicos e servindo os atuais com os mesmos títulos, devidamente aposentados.

Artigo 11.º — Os médicos admitidos ao Serviço da Superintendência da Saúde Escolar serão contratados por dois anos, findos os quais poderão ser efetivados por proposta do Superintendente.

Parágrafo único — Os médicos admitidos na forma deste artigo perceberão, no período do contrato, os vencimentos de quatorze contos e quatrocentos mil réis (14.400\$000) anuais e dezoito contos e duzentos mil réis (18.200\$000) anuais, si efetivados no cargo.

Artigo 12.º — Além do pessoal do quadro, poderão ser comissionados na Superintendência, como educadoras sanitárias, trinta (30) professoras do magistério primário, sem prejuízo dos respectivos vencimentos.

Artigo 13.º — O cargo de médico auxiliar será exercido em comissão, por médico do quadro do funcionalismo, mediante a gratificação de quatrocentos mil réis (400\$000) mensais, além dos vencimentos do cargo efetivo.

Artigo 14.º — A Chefe e o Auxiliar da Educação Sanitária serão escolhidas entre as educadoras sanitárias da Superintendência e nomeadas por proposta do Superintendente.

Artigo 15.º — Fica extinta a Inspetoria de Higiene e Assistência Dentária, cujas funções serão atribuídas ao Serviço de Assistência Dentária, instituído por este decreto.

Artigo 16.º — Ficam subordinadas à Superintendência de Saúde Escolar os atuais dispensários de puericultura do ensino profissional e das escolas normais do Estado, bem como o serviço de higiene e seleção profissional.

Parágrafo único — O serviço de higiene e seleção profissional terá por objetivo o estudo e a realização das provas clínicas e de constituição psico físicas dos alunos dos institutos profissionais mantidos, fiscalizados e subvencionados pelo Estado, e será dirigido, em caráter efetivo, por médico, que será o Chefe do Serviço de Higiene Profissional.

Artigo 17.º — Fica instituída, como atribuição da Superintendência da Saúde Escolar, a inspeção de prédios destinados às escolas particulares, colégios, ginásios e escolas normais livres.

Parágrafo 1.º — Essa inspeção é indispensável à concessão de licença para abertura e funcionamento desses estabelecimentos, e deverá ser realizada anualmente.

Parágrafo 2.º — A inspeção ora instituída será efetuada mediante o pagamento da importância de cento e cinquenta mil réis (150\$000) para a primeira inspeção e de cem mil réis (100\$000), para as demais.

Parágrafo 3.º — Tratando-se de estabelecimento de ensino exclusivamente primário e pré-primário, a inspeção estará sujeita, apenas, ao pagamento de cinquenta mil réis (50\$000.)

Parágrafo 4.º — Nenhuma inspeção se efetuará sem o pagamento das importâncias mencionadas nos §§ anteriores, e, quando não se tratar da primeira inspeção, o pagamento será efetuado até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo si antes desse prazo o encarregado da inspeção se apresentar para executá-la, hipótese em que a importância será prontamente recolhida.

Artigo 18.º — Fica obrigatória a inspeção médica de professores particulares, como condição ao exercício de suas funções.

Parágrafo único — Essa inspeção está sujeita ao pagamento da importância de vinte mil réis (20\$000) recolhida nas condições do § 4.º do arago anterior.

Artigo 19.º — As importâncias a que se referem os artigos 17 e 18, serão recolhidas em selo por verba, as estações arrecadadoras da Secretaria da Fazenda, mediante guia preenchida pelo proprio interessado.

Artigo 20.º — Fica sujeita ao pagamento do selo por desconto a inspeção de saúde para efeito de reversão ao magistério, licença, afastamento e aposentadoria dos funcionários do Departamento de Educação.

Parágrafo 1.º — O selo será devido por inspeção, descontada a importância em folha, pelo Tesouro, dispensada a apresentação de atestado médico e será cobrada nesta conformidade.

quinze mil réis (15\$000), para os funcionários com vencimentos até quinhentos mil réis (500\$000).

trinta mil réis (30\$000) para os funcionários com vencimentos de mais de quinhentos mil réis (500\$000), para os funcionários com vencimentos superiores a um conto de réis (1.000\$000).

Parágrafo 2.º — Para ingresso ao magistério, será a inspeção sujeita a uma taxa de vinte mil réis (20\$000), paga em selo por verba.

Artigo 21.º — A falta de pagamento das importâncias mencionadas nos arts. anteriores, nos prazos ali determinados, sujeitará os responsáveis às penas estabelecidas no livro VIII do Código de Impostos e Taxas.

Artigo 22.º — Ficam acrescidas de vinte mil réis (20\$000), as taxas de matrículas nas escolas normais e ginásios do Estado.

Artigo 23.º — Ficam abertos na Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado os créditos necessários para execução do presente decreto que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de setembro de 1938.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Alvaro Guilão, A. C. de Salles Junior.

Publicado na Secretaria da Educação e Saúde Pública, em 15 de setembro de 1938. Aluizio Lopes de Oliveira, Diretor Geral.

Preços das Coleções de Leis e Decretos do Estado de São Paulo

ANOS	PREÇOS	ANOS	PREÇOS
1889	5\$000	1916	12\$000
1890	4\$000	1917	8\$000
1891	4\$000	1918	8\$000
1889-1891	20\$000	1919	12\$000
1892	12\$000	1920	8\$000
1893	7\$000	1921	12\$000
1894	6\$000	1922	15\$000
1895	5\$000	1923	10\$000
1896	8\$000	1924	10\$000
1897	7\$000	1925	24\$000
1898	6\$000	1926	24\$000
1899	5\$000	1927	15\$000
1900	7\$000	1928	12\$000
1901	5\$000	1929	12\$000
1902	4\$000	1930	12\$000
1903	4\$000	1931	35\$000
1904	5\$000	1932	30\$000
1905	5\$000	1933	28\$000
1906	7\$000	1934	35\$000
1907	8\$000	1935	(1.º sem.) 12\$000
1908	7\$000	1935	(2.º sem.) Esgot.
1909	7\$000	1936	(1.º sem.) 15\$000
1910	7\$000	1936	(2.º sem.) 40\$000
1911	9\$000	1937	(1.º trim.) 8\$000
1912	10\$000	1937	(2.º trim.) 10\$000
1913	12\$000	1937	(3.º trim.) 8\$000
1914	5\$000	1937	(4.º trim.) 10\$000
1915	11\$000		

Remetidos pelo Correio, mais 1\$200 por volume. FOLHETOS:

- Código do Processo Civil e Comercial do Estado de São Paulo (Lei n. 2.421, de 14 de janeiro de 1930) 5\$000
- Código de Contabilidade para uso das Prefeituras Municipais do Estado 2\$000
- Departamento das Municipalidades — Lei, n. 2.484, de 16 de dezembro de 1935: a) Lei Orgânica dos Municípios; b) Excerptos da Constituição do Estado referente aos municípios 1\$000
- Decretos ns. 4.891 e 5.493, reorganizando o Serviço Sanitário do Estado e instituindo a obrigatoriedade da Carteira de Saúde 1\$000
- Índice alfabético e remissivo dos Decretos de 1933 4\$000
- Subsídios para a Consolidação das Leis de Organização Judiciária do Estado 6\$000
- "As Terras Devolutas", de autoria do dr. M. P. de Siqueira Campos, Procurador de Terras do Estado 3\$000

DECRETO N. 9.519, DE 15 DE SETEMBRO DE 1938

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica alterada da seguinte forma o artigo 14 n. 25 da Lei Estadual n. 2.484, de 16 de dezembro de 1935:

"a cominação de multas até 5.000\$000 (cinco contos de réis) por infração de suas leis e resoluções, podendo elevá-las ao dobro em casos de reincidência".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de setembro de 1938.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Cesar Lacerda de Vergueiro.

Publicado na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, 11 de setembro de 1938.

Fabio Egidio de O. Carvalho, Diretor Geral.

JUSTIÇA E NEGÓCIOS DO INTERIOR

Por decretos de 15 do corrente:

Foram exonerados:

os srs. José Odorico Salgado e Firmo Amaral Pastana, dos cargos de juiz de paz e suplente de juiz de paz do distrito de Itajobi, comarca de Itápolis;

o sr. Christiano Pedrosa Oliveira, do cargo de suplente de juiz de paz do distrito de Borborema, comarca de Itápolis.

Foi revalidado o decreto de 28 de março do corrente ano, que nomeou o sr. José Costa Sampaio para o cargo de suplente de juiz de paz do distrito de Nipolandia, comarca de Birigui.

Foi concedido ao sr. Francisco Nobre Vieira, professor da Seção de Instrução da Sub-diretoria Penal e de Instrução da Penitenciária do Estado, um (1) ano de afastamento, em prorrogação, do exercício do seu cargo, nos termos do artigo 87, n.º 7, da Constituição do Estado.

Foi provido o sr. Paschoal Antonio Barbado Schiava, no ofício de escrivão de paz do distrito de João Ramalho, comarca de Paraguassú.